



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507470-52.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILSON AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.039 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1507470-52.2023.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 17ª Vara Criminal
APELANTE: JAILSON AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Jailson Augusto Barbosa dos Santos contra decisão que o condenou a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado, além de 16 dias-multa, por roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação da dosimetria da pena aplicada ao apelante.

III. Razões de Decidir

3. A autoria delitiva está comprovada por prova pericial e reconhecimento pela vítima, não havendo elementos que sustentem a tese defensiva de inocência.

4. A pena-base foi corretamente exasperada em um sexto pelas consequências do crime, que extrapolaram o tipo penal, causando danos ao veículo e a terceiros.

5. A reincidência do apelante justifica novo acréscimo na pena, e o concurso de agentes fundamenta a majoração final.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Tese de julgamento: 1. A condenação está amparada em provas robustas, incluindo perícia e reconhecimento. 2. A dosimetria da pena considerou adequadamente as circunstâncias e consequências do crime, bem como a reincidência do réu.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 221 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **JAILSON AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial

fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, no mínimo, pela prática do crime previsto pelo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 229/235), em síntese pede a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao piso.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 239/243 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovemento do apelo (fls. 256/267).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 17 de agosto de 2022, ajustado com outros dois sujeitos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra *Alisson Vitor Brito Torres* subtraiu, em proveito comum, coisas alheias móveis: veículo Hyundai/HB20, ano/modelo 2015, cor branca, placas FEF5513/SP, 01 (um) telefone celular Motorola, modelo Moto G60, cor prata, IMEI 356560970909530, 01 (uma) carteira nacional de habilitação, 02 (dois) cartões bancários C6 e Nu Bank.

Detalha, expondo que o acusado e seus comparsas viram a vítima que estacionava o automóvel citado. O acusado e os demais aproximaram-se do carro e, mediante grave ameaça, superioridade numérica e emprego de simulacro de arma de fogo ordenaram que a vítima saísse do automóvel. Ela assim o fez e foi revistada pelo apelante, que exigiu a entrega dos demais pertences.

De posse dos bens, os autores embarcaram no veículo e evadiram-se.

Em circunstâncias não esclarecidas quando da oferta da denúncia, o acusado e os demais autores colidiram o automóvel da vítima no portão da residência de Lucas Simões Porto. Então, todos fugiram a pé.

Como o automóvel é guarnecido com sistema de corta ignição, a vítima procurou por ele nas imediações e o encontrou abandonado, acionando a polícia militar que foi ao endereço. Em buscas, foi encontrado simulacro de

arma de fogo no interior do veículo. Feita perícia papiloscópica, encontrou-se o datilograma do dedo anular esquerdo do réu na coluna lateral esquerda do veículo subtraído.

O ofendido, então, foi em sede policial onde reconheceu fotograficamente o acusado como autor dos fatos.

O laudo papiloscópico de fls. 18/28 de fato descreve a extração de impressão papilar da coluna lateral esquerda (porta do motorista) do automóvel e conclui que esse fragmento coincide com o datilograma do dedo anular esquerdo do ora apelante.

O laudo de fls. 134/139, por sua vez, versa sobre o veículo e o simulacro encontrado em seu interior.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 216/219).

Como descrito pela r. sentença condenatória, a “vítima ALISSON VITOR BRITO TORRES reconheceu o réu em Juízo como um dos roubadores. Relatou que estava esperando estacionado sua namorada fazer compras no mercado, primeiro chegou um indivíduo com um simulacro, ele mandou descer do veículo, e depois vieram os outros dois. Eles entraram no veículo. O único que conseguiu ver foi o que o revistou, ora réu. Na hora percebeu que era um simulacro, mas não quis reagir pois eram três indivíduos. Recuperou o veículo no mesmo dia 15 minutos depois. Ele estava batido. Ele tinha seguro e corta combustível. Eles ficaram sem combustível em uma subida (tem um vídeo). Eles desceram do veículo e o abandonaram. Eles também subtraíram sua carteira com documentos. Os três estavam de boné e camiseta de manga longa no dia dos fatos.

A testemunha Lucas Simões Porto disse que estava jantando e ouviu um barulho alto. Chegando lá viu que o carro desceu de ré e bateu no portão da casa. Chegando próximo viu que não tinha ninguém e no seu interior havia uma arma de fogo. Após, disseram que o pessoal pulou do veículo que desceu e bateu no portão de sua residência.

A testemunha SIDNEY LANÇA JUNIOR (CB LANÇA), ouvido em

Juízo, afirmou não se recordar dos fatos em razão do tempo decorrido.

Quando ouvido em sede policial, informou que: 'foi acionado via COPOM para averiguar uma ocorrência versando sobre veículo abandonado pela via, o qual estaria colidido contra o portão de uma residência. Com isso, os militares prosseguiram até o endereço Rua Cornélio de Arzão, numeral 88, onde se depararam com o veículo supracitado colidido contra o portão de uma residência, sendo que em seu interior havia um simulacro de arma de fogo. O proprietário do veículo, a vítima ALISSON VITOR BRITO TORRES, também estava pelo local e informou que indivíduos haviam roubado seu veículo há alguns instantes, sendo que por meios próprios acabou encontrando o veículo abandonado pela via e já colidido contra o muro da residência. O morador da referida residência, a parte LUCAS SIMÕES PORTO, também se apresentou a equipe policial e disse que estava no interior de sua residência, quando ouviu um barulho vindo de fora e que ao sair para verificar o que havia ocorrido, visualizou o veículo colidido contra o portão de sua residência e alguns indivíduos se evadindo a pé. Dessa forma, prosseguiram com a vítima e a parte até esta distrital para as providências de polícia judiciária, permanecendo o local e o veículo preservado pela policial militar SD INGRID, VTR 29123”.

O apelante, em seu interrogatório, “negou a prática do crime. Disse que estava na rua da sua tia e estava passando no momento dos fatos, quis ajudar quando viu o carro batendo, mas ao invés disso foi roubado. Estava junto com sua tia. Não registrou o roubo. Possui antecedentes criminais por roubo. Já cumpriu a pena.”

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perde força o pleito absolutório.

Os autos fornecem conjunto de elementos que, quando unidos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva.

De início, é certo o elo do apelante com a coisa subtraída, evidenciado pela prova pericial acima citada. Pelo grau de certeza ofertado pela perícia papiloscópica, não há dúvidas de que o apelante manuseou o veículo

subtraído.

No que concerne esse ponto, respeitado o entendimento oferecido pela d. Defensoria Pública, a justificativa do ora apelante se mostrou pouco crível.

De início, não foi acompanhada de qualquer prova. O apelante, em juízo, disse que estava acompanhado de sua esposa – mas ela não foi ouvida em juízo para ratificar sua versão. Em seguida, o relato não explica adequadamente a descoberta de sua impressão digital. Alegou que tentou ajudar e terminou sendo roubado, mas não narrou por que razão deixou sua impressão no veículo – se tentou abrir a porta, empurrar o veículo ou algo nesse sentido.

A adoção da tese defensiva, então, exigiria que se admitisse que por mera coincidência o acusado andava pela via pública, acompanhado de sua esposa (que, repete-se, não foi ouvida) quando viu o acidente. Por alguma razão que não esclareceu terminou tocando o veículo (afirmou que foi ajudar, mas não indicou como) e, também por coincidência, foi reconhecido pela vítima nas duas fases da persecução penal.

A fragilidade desse relato faz com que ele não carregue a força necessária para invalidar a robusta tese acusatória, alicerçada não apenas nos dizeres da vítima, mas, igualmente, na segura prova pericial.

Vista a matéria sob outra perspectiva, bem demonstrada a autoria delitiva, o Ministério Público livrou-se do ônus que sobre ele recaía e a d. Defesa, em oposição, não produziu qualquer prova para alicerçar sua tese, como exigido pelo art. 156, do Código de Processo Penal.

Enfim, certa a condenação, parte-se à pena e ao pleito subsidiário.

A pena-base foi exasperada em um sexto pelo emprego de simulacro de arma de fogo e pelos prejuízos decorrentes da prática delitiva.

O acréscimo da pena, feito no mínimo usualmente empregado pela jurisprudência pátria (um sexto) encontra-se bem alicerçado nas consequências do crime.

De fato, ainda que o emprego de simulacro não carregue especial desvalor apto a justificar o maior rigor adotado pela r. sentença condenatória, as

consequências do delito extrapolaram as inerentes ao tipo penal.

De início, trata-se da subtração de um veículo automotor e bens diversos, coisas de elevado valor. Em seguida, nota-se que a fuga, frustrada, causou danos não apenas à coisa subtraída, mas, igualmente, ao portão da residência onde o automóvel bateu.

Trata-se de elementos que, como afirmado, extrapolam o naturalmente previsto pelo tipo penal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal, em que se questiona a dosimetria da pena aplicada ao paciente. A defesa alega a indevida valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria, argumentando que os fundamentos utilizados para essa majoração seriam genéricos e configurariam bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) e se houve bis in idem na análise dessas circunstâncias e consequências na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder (HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/4/2021).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando que o paciente subtraiu um veículo automotor e, sem habilitação, o colidiu, colocando em risco a vida e o patrimônio de terceiros.

5. As consequências do crime foram igualmente valoradas de forma negativa, uma vez que o réu causou prejuízos a terceiros com a colisão, justificando o aumento da pena.

6. Não há bis in idem, pois as circunstâncias do crime e as consequências foram devidamente diferenciadas: uma se refere ao modus operandi (condução sem habilitação e colisão), e a outra, ao prejuízo causado a terceiros.

7. A revisão da dosimetria somente é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, já que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min.

Ribeiro Dantas, DJe de 15/5/2024).
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 816.523/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024. Grifos da reprodução.)

Mantido o acréscimo, bem fundado nessas circunstâncias, parte a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda etapa, sua reincidência (fls. 142/143, em relação aos autos de número 0001479-33.2017.8.26.0616) motivou novo acréscimo, pela mesma fração. Nada a reparar neste recurso. Torna-se a pena 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Na terceira etapa, a causa de aumento do concurso de agentes, bem demonstrada pela prova oral, motivou o acréscimo em um sexto, elevando a pena a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

O regime inicial imposto, fechado, decorre da quantidade de pena, aliada às desfavoráveis circunstâncias judiciais e à reincidência, em interpretação teleológica do art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator